



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL  
COMARCA DE DOURADOS**

**PORTARIA N.º 003/2008 –  
Disciplina a apuração de crimes  
eleitorais, notadamente, os de  
menor potencial ofensivo e  
outras providências na  
circunscrição da 18ª Zona  
(Dourados e Douradina).**

O Doutor **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, MM.  
Juiz Eleitoral da 18ª Zona da Comarca de  
Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul,  
usando das atribuições que lhes são  
conferidas por lei, etc...

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 374-  
TRE-MS alargou a competência da 18ª Zona Eleitoral, abrangendo  
os Municípios de Dourados e Douradina, deste Estado da  
Federação;

**CONSIDERANDO** que a regra para  
determinação da competência jurisdicional para o processamento e  
julgamento da infração penal se dá pelo previsto no art. 69, do  
Código de Processo Penal, sendo, em regra, o local da infração;

**CONSIDERANDO** que, embora não existam no âmbito da Justiça Eleitoral, Juizados Especiais Criminais com a estrutura definida pelas Leis n. 9099/95 e 10.259/01, ou seja, providos por juízes togados e leigos, ou somente togados, é pacífica a aplicação das regras estatuídas por esses textos legais pelos Juízos Eleitorais (Resolução TSE n. 22.736, art. 7º, parágrafo único. STJ - CC 37589 / SC- CONFLITO DE COMPETENCIA - DJ 26.05.2003 p. 255. E, ainda, SUZANA DE CAMARGO GOMES, CRIMES ELEITORAIS, 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 94.);

**CONSIDERANDO** que o crime de menor potencial ofensivo, sujeito as Leis n. 9099/95 e 10259/01, deve ser entendido aquele com a pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos;

**CONSIDERANDO** que cabe a Polícia Federal exercer a função de polícia judiciária em matéria eleitoral (Resolução TSE n. 8906/70 e art. 94, § 3º, da Lei n. 9504/97);

**CONSIDERANDO** que autoridade policial deve ser entendida aquela que se encontra investida em função policial, ou seja, a polícia federal, polícia civil e a polícia militar;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade n. 2862, proposta pelo Partido da República;

**CONSIDERANDO** que a adoção do Registro de Ocorrência Eleitoral, pelos Policiais Federais, Civis e Militares intensificarão a presença da polícia nas ruas;

**CONSIDERANDO** que tal medida ensejará em redução da sensação de impunidade e incremento no aparato policial para fiscalização de todo o processo eleitoral e das eleições municipais que se realizarão em outubro próximo;

**CONSIDERANDO** os princípios que regem os processos dos crimes de menor potencial ofensivo são os da oralidade, economia processual, informalidade e celeridade;

**CONSIDERANDO** que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que está previsto na Resolução n. 22.736 - TSE;

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral em que caiba ação pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao juiz eleitoral local (Art. 356 do Código Eleitoral e art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal).

Art. 2.º - Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a remeterá ao Ministério Público ou, quando necessário, à Polícia Federal, com requisição para instauração de inquérito policial (Art. 356, § 1º, do Código de Processo Penal).

Art. 3.º - Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o juiz eleitoral competente (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Parágrafo único. Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Art. 4.º - As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz eleitoral competente em até 24 horas (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

§ 1.º - Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial, nesta compreendida a polícia federal, civil e militar, elaborará Registro de Ocorrência Eleitoral, encaminhando uma via ao Juiz Eleitoral competente e

outra via ao Ministério Público Eleitoral (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982 e art. 69, caput, da Lei n. 9099/95).

§ 2.º - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juiz Eleitoral ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9099/95). Em caso de negativa de assumir o compromisso ele deve ser preso em flagrante e encaminhado a Delegacia de Polícia Federal, para as providências legais.

§ 3.º - No momento da lavratura do termo, assumindo o autor do fato o compromisso de comparecer em Juízo, a autoridade policial desde já dará ciência do dia da audiência preliminar.

§ 4.º - As audiências preliminares serão realizadas no Cartório Eleitoral, com sede na Rua Montese 435, Jardim Londrina, toda quarta-feira, às 16:00 horas.

§ 5.º - O modelo do Registro de Ocorrência Eleitoral - ROE - deverá ser o constante do Anexo I, desta Portaria. Cada bloco conterá 25 Registros de Ocorrências Eleitorais, com numeração própria. O Registro de Ocorrência Eleitoral conterá quatro vias com a mesma numeração.

§ 6.º - As quatro vias terão a seguinte destinação: 1ª Via - Autor do fato; 2ª Via - Juiz Eleitoral; 3ª Via - Ministério Público Eleitoral; e 4ª Via - Autoridade que lavrou o registro.

§ 7.º - No caso de lesão corporal o Registro de Ocorrência Eleitoral deverá vir acompanhado de atestado médico que indique a espécie e grau da lesão.

§ 8.º - A autoridade policial fará constar com letras que identifiquem a instituição (PF, PC e PM) e número seqüencial os registros das ocorrências por ela lavrados.

Art. 5.º - Os Registros de Ocorrências Eleitorais deverão ser entregues até às 19:00 horas do dia anterior a realização da audiência preliminar.

Publique-se no átrio do Cartório Eleitoral.

Encaminhe-se cópia desta à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral, para que surta os jurídicos efeitos. Encaminhe-se, ainda, cópia ao Ministério Público Eleitoral, ao Secretário de Segurança Pública, ao Delegado Chefe da Polícia Federal, ao Delegado Regional da Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar e à Assessoria de Imprensa do Tribunal Regional Eleitoral, com a finalidade de ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Cumpra-se.

Dourados, 17 de junho de 2008.

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Juiz da 18ª Zona Eleitoral